

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 672, DE 2015

MPV nº 672/2015, que “Dispõe sobre a política de valorização do salário mínimo para o período de 2016 a 2019.”.



Acrescente-se à Medida Provisória nº 672, de 24 de março de 2015, os seguintes dispositivos, renumerando-se o art.4º:

Art. 4º. É assegurada a revisão geral anual do valor das aposentadorias e pensões do regime geral da previdência social, sempre na mesma data e sem distinções de índices, aplicando-se:

I – para a preservação do poder aquisitivo das aposentadorias e pensões, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada nos últimos doze meses anteriores ao mês do reajuste; e

II – para o aumento real do valor das aposentadorias, o percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto – PIB, apurada pelo IBGE, do ano imediatamente anterior.

Parágrafo Único. Na eventual hipótese de percentual do PIB negativo ou igual a zero, manter-se-á o último reajuste.

.....

..... (NR).

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta Emenda é garantir reajuste e aumento salarial aos aposentados e pensionistas que recebem acima do salário mínimo, uma vez que os benefícios enquadrados como “valor do salário mínimo” já são reajustados, automaticamente, quando do aumento do valor do salário mínimo. É bom lembrar que o Texto constitucional veda que qualquer benefício da Previdência Social seja inferior ao valor do salário mínimo (art. 201, §2º da CF/88).

Busca-se, assim, solucionar a injustiça para com os nossos aposentados e pensionistas do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) que recebem acima do valor do salário mínimo. Explica-se: a reiterada inação do INSS em repor as perdas inflacionárias nos períodos passados resulta em grave redução salarial com os passar dos anos.

No caso desta Emenda, o aumento remuneratório se dá pela via da negociação coletiva, através da então instituída Mesa de Negociação Permanente de Aposentados e Pensionistas do Regime Geral da Previdência Social, que se ampara no art. 8º, inciso VI da Constituição Federal. Se pretende democratizar as relações sociais entre o INSS e os beneficiários, além de atender a uma reivindicação histórica da classe trabalhadora.

Por sua vez, a Emenda também versa sobre o reajuste salarial, voltado a afastar os nefastos efeitos da inflação, isto é, objetiva a necessária manutenção do poder aquisitivo da remuneração (lato sensu).

Os aposentados e pensionistas, em sentido amplo, não têm o mesmo poder de barganha dos trabalhadores em geral, uma vez que a rigor eles estão desprovidos do efeito greve, restando outros tipos de manifestações reivindicatórias e de protestos. Certa consequência desse diminuto poder de barganha pode ser exemplificada pelo ocorrido neste ano de 2015. No dia 12 de janeiro, o INSS divulgou que o índice de reajuste para os segurados que recebem acima do salário mínimo é de 6,23%.



Ocorre que o INPC de 2014-2015 foi de 6,41%, gerando, pois redução remuneratória, diante da não reposição sequer da perda inflacionária.

Sala das Comissões, em

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA

PSB/SP



CD/15542.80253-84